

N. F. N° - 128984.0236/22-0
NOTIFICADO - PROQUIGEL QUIMICA S/A
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/05/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0078-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Produto Álcool Não Automotivo a Granel. Contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 09/03/2022, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 18.848,01, mais multa de 60% no valor de R\$ 11.308,80, perfazendo um total de R\$ 30.156,81, pela falta de recolhimento da antecipação tributária do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias (etanol hidratado).

Infração **01 054.005.010** Falta do recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Aquisição de mercadorias procedente de outra unidade federada para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte que não possui regime especial para pagamento posterior do ICMS antecipação tributária, e deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antes do ingresso das mercadorias neste Estado, conforme prevê o Art. 289, § 2º A, inciso IV do RICMS-BA. DANFE 374502.TOF 441452.1158/22-0.

Enquadramento Legal: Alínea “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) cópia do DANFE 374502(fl.6); II) Cópia do Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521158/22-0 (fls.4/5);

A Notificada apresentou justificação através de advogados com anexo, às folhas 14 a 31 do PAF, apresentando as seguintes razões:

Diz que a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a produção, importação e exportação de produtos químicos em geral, fertilizantes, bem como a fabricação e comercialização de chapas e resinas acrílicas e de policarbonatos, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do ICMS, e que no exercício de suas atividades, adquire de outros Estados diversos insumos, a exemplo de ALCOOL NÃO AUTOMOTIVO, oriundo de São Paulo.

Informa que após ter sido alvo da atividade fiscalizadora de mercadorias em trânsito que declarou falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS referente à carga transportada – ALCOOL NÃO AUTOMOTIVO TRANSPORTADO A GRANEL, a Impugnante foi cientificada da lavratura da referida Notificação Fiscal sobre a alegação da falta de pagamento do ICMS

considerando que a Impugnante não possui regime especial para pagamento posterior.

No entanto, não merece prosperar a autuação em tela, tendo em vista que, a Impugnante realizou o pagamento do ICMS antes da lavratura da presente notificação, inclusive com acréscimo de multa por infração, conforme resta comprovado a partir da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, com os respectivos comprovantes do recolhimento anexados (Doc 02), onde consta a vinculação da GNRE ao número da Nota Fiscal autuada.

Diz que, de todo exposto, resta evidenciada a improcedência da Notificação Fiscal ora defendida, tendo em vista a comprovação expressa do recolhimento do imposto, com a consequente extinção do crédito tributário, à luz do art.151, I do Código Tributário Nacional.

Fala que, demonstrada a insubsistência da autuação perpetrada, espera e requer a Impugnante seja acolhida a impugnação apresentada para o fim de rechaçar a Notificação Fiscal nº 128984.0236/22-0, inclusive consectários legais.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da causa, no endereço Av. Tancredo Neves, 1632, Torre Sul, Cjs.2205/2212, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP 41820-020.

Presente a sessão de julgamento da 2ª Junta o patrono da empresa Dr. Pedro Henrique Moreira Soares da Cunha Junior OAB/BA 74.650, que se limitou a acompanhar o julgamento.

É o relatório.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS referente a antecipação tributária total, do produto Álcool Não Automotivo a Granel de contribuinte sem regime especial, conforme descrito no corpo da referida Notificação Fiscal, no valor histórico de R\$ 18.848,01.

Na análise da documentação anexada ao processo, em especial o DANFE 374502, constato que está equivocado o enquadramento da infração pelo nobre Notificante. O produto **Álcool Não Automotivo a Granel** está sujeito a Antecipação Tributária Parcial do ICMS antes da entrada no Estado da Bahia nas transações comerciais interestaduais, sendo a empresa destinatária responsável pelo recolhimento do imposto conforme estabelece os Arts. 296 e 332, Inciso V, alínea “i”, e § 4º do Decreto 13.718/12, e não ser enquadrado como sujeito a substituição tributária total como consta na Notificação Fiscal, sendo, portanto, passível de nulidade:

Art. 296. Será exigida dos estabelecimentos industriais e comerciais a antecipação parcial do imposto nas entradas de álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel, antes da entrada no território deste Estado, observando-se o seguinte:

I - o valor do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou valor estabelecido em pauta fiscal, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

i) com álcool a granel, não destinado ao uso automotivo;

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

No entanto, a Notificada na sua justificação, alega que não cabe a lavratura da referida Notificação Fiscal tendo em vista que realizou o pagamento do ICMS antes da lavratura da presente notificação, inclusive com acréscimo de multa por infração, conforme resta comprovado

a partir da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, com o respectivo comprovante do recolhimento anexados (Doc 02), onde consta a vinculação da GNRE ao número da Nota Fiscal autuada.

Compulsando a cópia da GNRE e comprovante do pagamento, anexado pelo Impugnante, nos mostra a seguinte situação:

GNRE nº controle 2114090892; Data do vencimento 04/03/2022; Nº documento de origem 374502; Valor R\$ 23.249,46.

Cabe registrar que esse valor está devidamente lançado na conta de arrecadação da empresa notificada, conforme consulta no INC – Informações do Contribuinte.

Desta forma, entendo que a empresa Notificada recolheu o ICMS da Antecipação Tributária Parcial, nas transações comerciais interestaduais com Álcool Não Automotivo a Granel, não podendo ser cobrada na entrada do Estado da Bahia.

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 128984.0236/22-0 lavrada contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 27 de abril de 2023

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO -RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR